



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16012/2025 EDOC

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO ECT – SERVIÇOS POSTAIS

PARECER Nº334/2025

EMENTA: “É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedade de economia mista: X. - contratação(...) de outras prestadoras de serviço público, segundo a legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço Público. art. 29, inciso X, da Lei 13.303/2016.

- “Quanto à possibilidade de uma empresa estatal de saneamento básico contratar os Correios, o critério legal exige que o objeto contratado tenha pertinência com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social. A contratação entre estatais é permitida, mas o contrato deve respeitar a relação entre o objeto contratado e a atividade-fim da empresa contratada. Assim, para que uma empresa estadual de saneamento básico contrate os Correios, é necessário que essa contratação se relacione com a atividade da empresa de saneamento, geralmente ligada a serviços de água e esgoto. A existência dessa relação pode ser justificada em aspectos operacionais ou logísticos, como serviços postais e de comunicação necessários para a atividade da estatal.”
- Privilégio postal de exclusividade de exploração de serviços públicos e exclusivos carta, catão postal, correspondência agrupada e telegrama, – ADPF 46 STF – Inciso X caput art. 21 da CF, incisos I a III do caput do art.9º da lei 6.538/78; parágrafo 1º do art. 4º do Decreto 8016/2013.
- O enquadramento da contratação no art. 29, XI, da Lei nº 13.303/2016 afasta a necessidade de licitação, não se confundindo com hipóteses de inexigibilidade do art. 30, pois aqui não se trata de inviabilidade de competição, mas de **dispensa legal específica** aplicável às relações entre empresas estatais.(*destacou-se*).

I. RELATÓRIO

1. A gerência de apoio administrativo(GAAD), encaminhou CI 5136/2025, datado de 28/10/25, fls.02/03, com a documentação e minuta de contrato da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços postais e venda de produtos para atendimento das necessidades da DESO.
2. O prazo proposto para contratação será de 12 meses, com valor estimado de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais). A gerência não apresentou nenhuma ressalva adicional a minuta padrão, resumindo que ‘Os serviços a serem utilizados pela Companhia, são utilizados para encaminhamento de corres-

pondências e encomendas ordens de fornecimento/serviço, notificações, faturamentos e sanções, para fornecedores/prestadores de serviços, materiais para manutenção, entre outros, em todo o país”.

É o que se há de importante para relatar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

3. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

4. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto a requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

5. A prestação dos serviços postais é constitucionalmente assegurada com exclusividade à União, como se depreende do art. 21, X, da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Art. 21. Compete a União:

(...)

X- manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.

Assim sendo, sempre se afirmou que os serviços postais eram monopolizados pela União, como disposto na Lei 6.538, de 22 de junho de 1978, que afirma categoricamente que os serviços postais são explorados pela União em regime de monopólio. Entretanto, após o julgamento da ADPF nº46, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu novos contornos ao tema, o que acabou por importar em mudanças no tratamento dado à questão, inclusive com nova nomenclatura de **“privilegio posta de exclusividade de exploração dos serviços postais e exclusivos carta, cartão-postal, correspondência agrupada e telegrama”**.

6. O art. 9º, da Lei nº 6.585/78 vem a complementar o art. 21, X, da CF/88, esclarecendo in verbis:

Art. 9º. São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

7. Por sua vez, o art. 47 do mesmo diploma legal, esclarecendo o seu art. 9º, traz as seguintes definições:

CARTA – objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.

CORRESPONDÊNCIA – toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, por telegrama.

CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA – reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

8. No entanto, recentemente, alguns dispositivos da Lei nº 6.538/78 foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº46 que, embora tenha sido julgado improcedente, trouxe em seu bojo aplicação de interpretação conforme a Constituição. Eis a ementa do julgado:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade.

de na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.⁷ Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Da análise do julgado acima, conclui-se que o STF restringiu o privilégio (monopólio) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) apenas para as atividades postais descritas no artigo 9º da Lei nº 6.538/78 supra transcrito, ou seja, cartas, cartões-postais, telegramas e correspondências agrupadas.

9. Assim, o **serviço de entrega de encomendas, por exemplo, não é privilégio exclusivo** da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) podendo ser explorado pela iniciativa privada e, se houver empresas atuantes nesse mercado, o **serviço deverá ser licitado**. Nesse contexto, deve-se esclarecer que a contratação dos serviços prestados com exclusividade pelos CORREIOS deverá ser feita a contratação direta, podendo ser inexigível a licitação, nos termos do artigo 30, caput, da Lei 13.303/2016, pois para estes serviços não existe competição no mercado, ou nos termos do art.29, inciso XI da lei das estatais.

10. **Dito isso**, nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, a Lei nº 13.303/2016, permite a **dispensa de licitação** desde que (i) os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e (ii) o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social. De modo que o critério legal exige que o objeto contratado tenha pertinência com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social.

11. Assim, para que uma empresa estadual de saneamento básico contrate os Correios, é necessário que essa contratação se relacione com a atividade da empresa de saneamento, geralmente ligada a serviços de água e esgoto. A existência dessa relação pode ser justificada em aspectos operacionais ou logísticos, como serviços postais e de comunicação necessários para a atividade da estatal, sendo viável juridicamente nova espécie de contratação direta para as aquisições de produtos, serviços ou obras que sejam fornecidos, prestados ou executadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que o objeto da contratação esteja previsto no objeto social da fornecedora.

12. Por sua vez, a contratação aplicável aos serviços que também são fornecidos pela EBCT, mas não com exclusividade (p. ex.: entrega de encomendas) é objeto de grandes discussões no mundo jurídico, sendo objeto de profundas divergências entre os doutrinadores e aplicadores do Direito. Havendo quem entenda que a contratação dos demais serviços prestados pela EBCT pode ser realizada diretamente com fundamento no art. 24, inc. VIII, da lei 8.666/93 a seguir transcrito *“para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”*;

Apesar de que o Tribunal de Contas da União tem entendimento contrário, Acórdão 1.800/2016-TCU-Plenário.

13. No entanto, o normativo legal da 13.303, de 30 de junho de 2016, e o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO(RILC), possibilita a contratação dos correios, como empresa estatal por inviabilidade de licitação, ou por dispensa entre estatais. Pois o contrato múltiplo “ é uma modalidade de contrato formatado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), que possibilita a prestação de diversos serviços e venda de produtos, mediante adesão aos ANEXOS, podendo solicitar a inclusão ou exclusão de serviços, sendo aderido ao pacote *PLATINUM* fls.19/21.

14. Neste passo, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei.

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifos nossos).

15. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de *Inexigibilidade de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

16. Na contratação direta por dispensa de licitação, há possibilidade de competição que justifique a licitação, no entanto, a lei faculta a dispensa, a qual fica inserida na competência discricionária da Administração. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o insigne mestre MARÇAL JUSTEN FILHO “(...) *sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.*” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, Editora São Paulo Dialética, 2000, fls 234).

17. A lei 13.303/2016, prevê, em seus arts. 29 e 30, hipóteses em que cabe ao administrador, em função do poder discricionário que possui, instaurar ou não o certame, dessa forma, configurando a licitação dispensável, e outras em que, devido à inviabilidade de competição, o certame é inexigível. Logo, o traço distintivo entre os institutos, é que naquela o rol é taxativo, elenco restrito de situações nas quais o administrador estará autorizado a contratar diretamente, já nesta, o rol é exemplificativo, permitindo ao

agente público, no caso concreto, desde que reconhecida a inviabilidade de competição, a contratação, também direta.

18. Salienta-se que nas contratações diretas devem ser justificadas, não sendo mera liberalidade e sim regra impositiva da lei, o ato deve ser devidamente motivado. De modo que a solicitação decorre da frequente necessidade da administração onde são encaminhadas correspondências, ordens de fornecimento, notificações, e demais serviços referente ao portfólio dos correios.

19. Não é requisito de validade da contratação pela dispensa do art. 29, inciso XI, da 13.303/2016 a prévia realização "licitação informal", isto é, de uma pesquisa de preços entre potenciais concorrentes, comprovada nos autos do procedimento administrativo por meio de propostas escritas de várias entidades ou empresas.

20. **Com efeito**, o art. 120, inciso XI, do RILC, combinado com o art. 29, XI da lei 13.303/2016, traz a possibilidade jurídica de contratar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) por dispensa legal específica. **Apesar de que** os Correios, a exclusividade das atividades postais no território nacional, conforme o artigo 9º da Lei nº 6.538/78 e entendimento jurisprudencial do STF, caracteriza inviabilidade de competição para os serviços postais reservados exclusivamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), justificando a contratação direta por inexigibilidade, mas para isso ocorrer importante destacar que apenas os serviços exclusivos dos Correios podem ser enquadrados nessa hipótese, devendo a área demandante realizar análise individualizada e detalhada das atividades a serem contratadas, declarando expressamente quais são exclusivas e justificando a inexigibilidade para esses serviços específicos. Assim, a contratação dos Correios por inexigibilidade deve ser cuidadosamente justificada e limitada aos serviços exclusivos legalmente conferidos à empresa.

21. Por fim, atendendo determinação insculpida no **§ 3º do art. 195** da Constituição Federal, a Instituição deve comprovar estar regular com a seguridade social, apresentando Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (**INSS**) e CRF (**FGTS**) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011;

22. Quanto a certidão de ISS, apesar da extensão da imunidade tributária conseguido no STF e acolhimento do TCE/SE, nos termos do inciso ao parágrafo único do art.1º da resolução TC/208, de 06 de dezembro de 2001, **houve apresentação da certidão** com CNPJ 34.028.316/0032-00, sede Aracaju.

Quanto à Certidão Negativa de ISS, informamos que a resolução n.º 213 de 11 de abril de 2002 emitida pelo Tribunal de Contas do estado de Sergipe, cópia em anexo, acrescentando inciso ao Parágrafo único do art. 1º da Resolução TC/208, de 06 de dezembro de 2001, resolve que "...Não estão incluídas nas exigências [de apresentação de Certidão Negativa de ISS] dos incisos anteriores, as empresas que gozarem de Imunidade Tributária, reconhecida em lei, ou por decisão do Supremo Tribunal Federal.". A ECT possui decisões favoráveis à questão por parte do STF, sendo, portanto, isenta da apresentação, como expõe, abaixo, a nossa Assessoria Jurídica:

III. CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, o enquadramento da contratação no art. 29, XI, da Lei nº 13.303/2016 afasta a necessidade de licitação, não se confundindo com hipóteses de inexigibilidade do art. 30, pois aqui não se trata de inviabilidade de competição, mas de **dispensa legal específica aplicável às relações entre empresas estatais.**

A contratação direta entre estatais tem sido reconhecida pelos tribunais de contas como instrumento legítimo de cooperação entre entes públicos, desde que:

- Haja pertinência do objeto com a finalidade institucional da contratada;
- Seja formalizado processo administrativo;
- Esteja demonstradas a pertinência, a motivação técnica e a vantajosidade da contratação;
- O processo deve prosseguir com a formalização contratual e a publicação do extrato no sítio eletrônico e no Diário Oficial.

24. Devidamente instruído o processo administrativo, e ainda, por tudo quanto fundamentado na doutrina e jurisprudências e, por encontrar asilo na legislação vigente, somos pela viabilidade jurídica da contratação direta da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo** CNPJ n.34.028.316/0032-00 através da **Dispensa de Licitação** com arrimo no art. 120, inciso XI, do RILC, combinado com o art. 29, XI da lei 13.303/2016, pelo prazo de 12 meses no valor de R\$ 108.000,00, adesão ao pacote *platinum*.

25. Como condição para sua eficácia, a Dispensa deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

É o nosso Parecer. A Superior decisão.

Aracaju, 10 de novembro de 2025

Emerson Dantas

Emerson Dantas Menezes
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Gerência de Licitações e Contratos



Encaminhamento Interno

Submeto o presente Parecer Jurídico 334/2025 à elevada consideração da Dra. Lara Paraízo Dantas, Gerente de Licitações e Contratos, para fins de **aprovação**, nos termos das competências regimentais.

Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, para **homologação e ratificação dos termos da contratação direta**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: QSAG-532Q-LWS2-YTMN



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/11/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- EMERSON DANTAS DE MENEZES 11/11/2025 12:23:20 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 11/11/2025 10:28:32 (Certificado Digital)